



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 410/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 28 de maio de 2025

Ementa: Projeto de lei que institui programa de valorização da infraestrutura do autônomo. Competência municipal. Lei municipal nº 12.265, de 2020. Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui o "VIA – Valorização da Infraestrutura do Autônomo" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

Preliminarmente, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, que em seu art. 30, I, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reiterada pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, abrangendo expressamente as políticas públicas municipais.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

Entretanto, observa-se que já está em vigor, no âmbito do Município de Sorocaba, a Lei Municipal nº 12.265, de 14 de dezembro de 2020, que *"obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Sorocaba, a manter base de apoio no município visando o mínimo de comodidade aos entregadores"*. Essa norma **trata especificamente das bases de apoio para que os entregadores tenham ponto de apoio físico no município**, tema central do projeto de lei em análise:

Projeto de Lei 410/2025	Lei Municipal nº 12.265/2020.
<p>Art. 3º O Poder Executivo poderá implementar Bases VIA distribuídas estrategicamente pela cidade, contendo, no mínimo, a seguinte infraestrutura:</p> <p>I – área de estacionamento exclusiva para veículos de transporte por aplicativo, motocicletas, bicicletas e patinetes;</p> <p>II – cobertura para proteção contra intempéries;</p> <p>III – sanitários com acesso gratuito e acessíveis;</p> <p>IV – pontos de energia elétrica para recarga de celulares e dispositivos móveis;</p> <p>V – bebedouros com fornecimento de água potável;</p> <p>VI – mesas e assentos para refeição, com equipamentos básicos como geladeiras e microondas;</p> <p>VII – acesso à internet sem fio gratuita, sempre que tecnicamente viável;</p>	<p>Art. 1º Ficam as operadoras de aplicativos de entrega de produtos, com atividades no Município de Sorocaba, a manter ao menos um ponto de apoio físico na cidade aos trabalhadores responsáveis pela entrega.</p> <p>§ 1º O ponto de apoio a que se refere o caput deverá conter, no mínimo:</p> <p>I - instalações adequadas para acomodar o número de entregadores que operam o sistema, enquanto aguardam os pedidos efetuados;</p> <p>II - sanitários e produtos de higiene;</p> <p>III - água potável.</p>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – sistema de vigilância e iluminação adequada para segurança dos usuários.

§ 1º As Bases VIA deverão ser implantadas prioritariamente em locais com maior concentração de atividades de entrega e transporte.

§ 2º A implantação poderá ser realizada por etapas, conforme disponibilidade orçamentária e necessidade do município.

§ 3º Nas Bases VIA poderão ser realizadas oficinas, workshops e outras atividades de capacitação e formação profissional, além da exibição periódica de vídeos institucionais educativos, facilitando o acesso dos trabalhadores à qualificação sem prejudicar sua rotina.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com a iniciativa privada, organizações da sociedade civil ou empresas de plataformas digitais para viabilizar a implantação, manutenção e ampliação das Bases VIA.

Verifica-se, pelo cotejo entre as disposições, que o projeto proposto amplia os serviços oferecidos aos entregadores, como o fornecimento de mesas, cadeiras, pontos para recarga de celulares, entre outros. Ademais, **há incompatibilidade entre as disposições**, pois, enquanto a lei vigente **determina** que as operadoras serão responsáveis por manter os pontos de apoio físico, o projeto de lei **"autoriza"** o município tanto a criar essas estruturas quanto a celebrar convênios com a iniciativa privada para sua implantação e manutenção.

Desse modo, a proposição acaba por versar sobre matéria já disciplinada por norma vigente, **em afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece, como regra, a vedação à regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, salvo se a norma superveniente tiver caráter complementar à lei considerada básica, hipótese que exige remissão expressa, o que não se verifica no presente projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ressalte-se que, caso haja interesse do proponente em aprimorar esse aspecto do ordenamento jurídico, isso poderá ser feito por meio da alteração da lei vigente ou da apresentação de nova proposta que passe a regulamentar integralmente a matéria, com a consequente revogação da norma atualmente em vigor.

Por estes motivos, **a análise dos demais aspectos formais e materiais do projeto de lei resta prejudicada**, sobretudo quanto à iniciativa parlamentar.

Por fim, verifica-se que tramitam nesta casa os seguintes projetos de lei:

- a) **PL 245/2022**, de autoria do Vereador Fausto Peres, que *dispõe sobre a implantação de "Espaço Motoboy" para trabalhadores de aplicativos de entrega na cidade de Sorocaba*; e
- b) **PL 291/2024**, de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *dispõe sobre a criação de Pontos de Apoio aos motoristas de transporte individual por aplicativo, motoboys e taxistas*, com a finalidade de proporcionar conforto e dignidade humana aos referidos profissionais.

Considerando a **similaridade entre essas proposições e o projeto de lei em análise**, recomenda-se o apensamento do Projeto de Lei nº 410/2025, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, a fim de viabilizar a tramitação conjunta das matérias relacionadas e promover maior coerência normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade do Projeto de Lei nº 410/2025**, uma vez que **trata de matéria já regulada pela Lei Municipal nº 12.265, de 2020**, em desacordo com o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a duplicidade normativa sobre o mesmo tema, salvo nos casos de complementação expressa.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 5 de 5



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380036003500390030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 28/05/2025 14:05
Checksum: **1FFAEAFFE182A734436FD832809C73652624C7B0C6A74DD658B9AFAAD13282D1**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380036003500390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.